



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308120

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2001068-77.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): DÉBORA BRANDÃO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 004185

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou pedido de gratuidade judiciária, alegando contradição na análise da documentação apresentada e omissão quanto ao autor Marcos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da documentação para concessão de gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir. 3. A decisão embargada não apresenta omissão ou contradição, pois fundamentou adequadamente a negativa de gratuidade judiciária, considerando a documentação insuficiente apresentada pelos embargantes. A Sra. Sônia não demonstrou condição financeira compatível com a gratuidade, e o Sr. Marcos não apresentou extratos bancários suficientes. 4. O recurso revela inconformismo dos embargantes, não cabendo rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração. IV. Dispositivo e Tese. **5. Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição na decisão embargada. 2. A documentação apresentada foi insuficiente para concessão da gratuidade judiciária.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 121/125 (processo nº 2001068-77.2025.8.26.0000) que negou o pedido de gratuidade judiciária aos ora embargantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o embargante que o *decisum* é contraditório, pois apresentaram documentação suficiente e atenderam ao demandado pelo juízo. Alega ainda que houve omissão pois nada foi falado em relação ao autor Marcos. Pede o provimento dos embargos de declaração para sanar os pontos indicados, sob pena de permanecer a ilegalidade perpetrada.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Contudo, isso não implica, admitir uma nova discussão da matéria decidida na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A despeito dos argumentos dos embargantes, restou claro na decisão que ambos os embargantes não fazem jus à concessão da gratuidade judiciária. A Sra. Sônia teve prazo suficiente para atender ao solicitado, além do que, conforme demonstrado possui condição financeira incompatível com a benesse. Em relação ao Sr. Marcos, à fl. 120 consta conta na instituição financeira Itaú, porém não houve a apresentação de nenhum extrato relativo.

Foi concedida aos autores a oportunidade de demonstrarem a sua real capacidade financeira, porém se esquivaram de a fazerem de maneira integral, inclusive em relação ao Sr. Marcos, que juntou apenas a carteira de trabalho e o extrato bancário de uma instituição financeira "Bradesco". Vide o comando de fls. 91/92 e necessidade de juntada de extratos de todas contas de sua titularidade.

In casu, o que se verifica é a discordância do embargante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a interpretação e as conclusões obtidas, à luz dos elementos presentes nos autos.

Observe-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da embargante que, não concordando com a decisão desta Relatora, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 30 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora